



JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE QUIXERAMOBIM CE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600532-17.2020.6.06.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE QUIXERAMOBIM CE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A ESPERANÇA VOLTOU 27-DC / 40-PSB / 17-PSL / 55-PSD / 12-PDT
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO EDUARDO DA SILVA PAZ - CE36039
REPRESENTADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE QUIXERAMOBIM, ELEICAO 2020
FRANCISCO GLEIDSON DE ARAUJO DA SILVA VEREADOR

DECISÃO

Trata-se de Representação ajuizada pela **COLIGAÇÃO A ESPERANÇA VOLTOU contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, CLÉBIO PAVONE FERREIRA DA SILVA e FRANCISCO GLEIDSON DE ARAÚJO DA SILVA**, todos qualificados nos autos.

Relata a autora que, no dia 06 de novembro de 2020, tomou conhecimento de que o Partido Progressista começou a disseminar em massa, por meio dos seus apoiadores diversas mensagens e vídeos tratando de uma ideia falsa, “onde supostamente o candidato a prefeito CLEBIO PAVONE foi quem teria conseguido a carteira assinada para a fábrica de calçados da cidade”, conforme se verifica na postagem anexada aos autos.

A autora alega que a afirmação é infundada e inverídica, uma vez que se trata de ente particular, e o poder público não tem influência sobre nenhuma ação dentro de uma pessoa jurídica particular, que optou por ela mesma assinar a carteira de seus funcionários.

Portanto, segundo alega, há tentativa de ludibriar o eleitor a fim de vincular a assinatura das carteiras a uma providência da gestão municipal que atualmente governa o município, mostrando-se uma notícia falsa a ser reprimida pela legislação eleitoral.

Para tanto, requer: 1) a concessão da antecipação dos efeitos da tutela específica, com fins de determinar, ao demandado, que proceda à imediata exclusão das mensagens, vídeos, comentários que disseminem a *fake news*, sobre a carteira assinada da fábrica de calçados: https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=1758444391001019&id=1000050642502 88 https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=3008373042723154&id=100006514629616; 2) a aplicação de multa no valor máximo previsto no artigo 36, § 3.º, da lei n.º 9.504/97 c/c o artigo 2.º, § 4.º, da Res. TSE nº 23.610/19, pela realização de propaganda eleitoral negativa e propagação de falsas notícias (*fake news*); 3) Determinar ao Representado que se abstenha de publicar qualquer conteúdo, seja escrito ou audiovisual, que se trata de *fake news*, sobre a suposta

assinatura de carteira pelos trabalhadores da fábrica de calçados; 4) no mérito, julgar procedente a presente representação, em todos os seus termos, confirmando-se os efeitos da tutela urgência.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, considero haver legitimidade ativa para ajuizamento da representação.

Quanto ao tema da Representação, observe-se a legislação eleitoral. Primeiro, veja-se o artigo 27 da Resolução nº 23.610/2019 do TSE:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 57- A](#)). ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020](#))

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

Este Magistrado verificou a existência das postagens citadas.

De fato, não há vinculação da adoção de uma determinada política trabalhista da fábrica de calçados com alguma providência tomada pela gestão municipal durante a ocorrência do fato.

<https://www.opovo.com.br/noticias/economia/2018/07/quixeramobim-formaliza-situacao-de-4-mil-operarios-e-lidera-na-geracao.html>

Essa notícia, por exemplo, aponta a existência de fiscalização trabalhista que provavelmente levou a empresa a formalizar a sua relação de trabalho com milhares de pessoas ao mesmo tempo. Não há notícia, por outro lado, que vincule alguma medida efetivamente tomada pelo Município nesse período a respeito da formalização do vínculo trabalhista.

A postagem dá a entender que a Prefeitura Municipal tomou providências decisivas nesse processo, o que se pode encaixar na categoria de notícia inverídica, devendo, portanto, ser reprimida, nos termos da legislação eleitoral. Nesse sentido, deve ser retirada, pois contém inverdade apta a criar uma vantagem competitiva eleitoral ilegítima.

Quanto ao pedido para determinar o impedimento de publicação de mensagens ofensivas ou críticas pelo Representado, entendo existir, nesse caso específico, censura prévia, mesmo que judicial, vedada pela Constituição da República (artigo 220, §3) e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive com entendimento nesse sentido exposto nestes autos.

Este Magistrado faz questão de proteger a legitimidade do processo democrático, que se deve guiar pela veracidade das informações disponíveis, nos limites constitucionais e legais.

A probabilidade do direito e o perigo de dano estão demonstrados, nos termos do art. 300, CPC.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada *inaudita altera parte*** para determinar ao Representado *Facebook Serviços Online do Brasil LTDA* a exclusão das mensagens cujas URL foram referidas nesta decisão, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)**

Determino a notificação com urgência dos Representados.

Citem-se os Representados para que **apresentem defesa no prazo legal.**

Ultrapassado o prazo, os autos, com ou sem a defesa, devem ser submetidos à apreciação do Ministério Público Eleitoral para a elaboração de parecer.

Caso necessário, a presente decisão pode servir de mandado, carta precatória e ofício, aos destinatários e responsáveis pelo cumprimento da presente determinação, autorizado o uso de aplicativo de mensagens ou endereços eletrônicos na forma legal.

P.R.I.

Quixeramobim, 13 de novembro de 2020.

ROGACIANO BEZERRA LEITE NETO

Juiz Eleitoral